

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 7.288, de 2010 (PLS 403/2005)

Dispõe sobre a prática de esportes radicais ou de aventura no País e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.288, de 2010, tem sua origem no Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2005, de autoria do Senador Efraim Moraes. Tem por objetivo regulamentar a prática de esportes radicais e de aventura no País.

A proposição em epígrafe estabelece conceitos para esporte de aventura e esporte radical; determina a responsabilidade das entidades de administração do desporto dessas modalidades desportivas pela qualificação dos instrutores e profissionais responsáveis pela preparação de locais e pela operação de equipamentos, quando da exploração comercial da prática desses esportes; e determina a responsabilidade da entidade nacional de administração de qualquer modalidade de esporte de aventura ou radical pela definição das normas de segurança para os equipamentos utilizados.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu esta matéria à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados – RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD). Esta proposição tramita com prioridade.

No prazo regimental foram apresentadas as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 7.288, de 2010, todas de autoria do Sr. Marcelo Teixeira:

Emenda nº 1: Altera a redação do art. 2º, cujo texto passa a condicionar a prática de esporte de aventura ou radical à comprovação, na entidade de desporto, de qualificação específica dos instrutores e profissionais responsáveis pela preparação de locais e operação de equipamentos.

Emenda nº 2: Altera a redação do art. 3º, cujo texto passa a determinar que os equipamentos a serem utilizados na prática de esporte de aventura ou radical deverão seguir as normas de segurança definidas por entidade nacional de desporto, sem prejuízo das atribuições do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.

Emenda nº 3: Insere o art. 6º, cujo texto determina que as exigências do projeto de lei não se aplicam às atividades de aventura oferecidas comercialmente, reguladas na Lei 11.771, de 17 de Setembro de 2008, e seus decretos de aplicação.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto tem por objetivo regulamentar a prática de esportes radicais e de aventura. A matéria é relevante haja vista a segurança se constituir em um dos princípios basilares do direito individual ao desporto,

conforme definido no art. 3º da Lei nº 9.615, de 1998, que dispõe sobre as normas gerais de desporto no País.

Cabe considerar, que, sem dúvida, é direito de todo praticante de esporte a sua integridade física, mental ou sensorial nas atividades esportivas, sejam elas quais forem. Assim, qualquer ato que coloque isto em risco na prática de esporte de aventura é ilegal, sujeito às sanções civis, consumeristas e criminais conforme as leis vigentes no país. É posto também que, com o advento da Lei Geral de Turismo, é irrefutável a edificação de que as atividades turísticas estão inseridas como prestação de serviço. Consequentemente, as diretrizes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, juntamente com a legislação penal vigente, já impõem a responsabilidade necessária e suficiente aos empreendedores de turismo de aventura, cabendo cautela na inovação legislativa neste âmbito.

Além disso, o teor do PL nº 7.288, de 2010, incluídas as emendas nºs 01 e 02, enfrenta óbice incontornável, na medida em que afronta a autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento. Apesar de muitos desportistas profissionais, e suas respectivas federações, terem condições de qualificar as prestadoras de turismo de aventura, tanto na prática quanto no que se refere às normas de segurança de sua modalidade, não há como obrigar-los, já que isto está assegurado no art. 217 da Constituição Federal e no art. 16 da Lei nº 9.615, de 1998.

Apesar do interesse de determinadas entidades do esporte de aventura, temos em nosso ordenamento jurídico que a lei não deve lhes impor competências, pois não são órgãos estatais, mas entes privados organizados sob o princípio da autonomia de vontade. Se essas entidades desejam participar do processo de formação dos profissionais que exploram o turismo de aventura, devem fazê-lo por meio de parcerias, aprovadas em seus estatutos, ou seja, por meio do exercício da sua autonomia, sem a coerção do Estado.

Quanto à emenda nº 3, ela não resolve a inconstitucionalidade e impropriedade do desrespeito ao princípio da autonomia das entidades desportivas.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.288, de 2010, do Senado Federal, e das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2013_8402